Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 18/09/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 509/2013
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 5/2013

Autoria: Vereador Luiz Frare

Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1, de 2001 – Código Tributário Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Fazenda Pública somente pode cobrar seus créditos pela via da execução fiscal (Lei nº 6.830/80), o que poderá ocorrer após a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa (LEF, art. 4º), decorrente da constituição definitiva do crédito tributário.

Deve-se ressaltar que o crédito levado à dívida ativa pode estar longe de ser considerado exigível, ou melhor, exeqüível, pois ao contribuinte devedor é facultado se opor à expropriação forçada por meio dos embargos à execução (LEF, art. 16).

Nesse sentido, há de se destacar que, ao receber os embargos do devedor, o magistrado suspenderá o curso do processo de execução fiscal, conforme prevê o art. 739, § 1º c/c o art. 791, do Código de Processo Civil. Portanto, somente haverá certeza da liquidez do crédito fiscal após o trânsito em julgado.

Deste modo, a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) após o aparente crédito fiscal como propõe o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2013, afronta o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, LV) e atenta contra o Estado Democrático de Direito.

Ademais, conforme argumentação apresentada pelo Eminente Dr. Tiago Alexandre Grando, da Procuradoria Geral desta Casa, a Administração Pública possui diversos privilégios e garantias na qualidade de credor, não lhe assistindo razão para exposição do contribuinte na lista de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, nessas circunstâncias, não lhe é possibilitada a ampla defesa e o contraditório.

Diante de todo o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO da presente matéria.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Pedro Maria Martendal de Araújo e Vanderlei Augusto da Silva.

Palácio José Neves Formighieri, 10 de setembro de 2013.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro